



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01 - 00377/2015 do Vereador Laércio Benko**

""Dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os valores correspondentes aos precatórios de natureza alimentar, devidamente inscritos e homologados, poderão ser utilizados por seus titulares de direito para pagamento de tributos e preços públicos em geral a serem recolhidos ao erário do Executivo.

§1º Não serão objetos desta lei as multas administrativas em geral e os valores oriundos de contratos firmados com a Prefeitura do Município de São Paulo, para fins de compensação, salvo no caso previsto no artigo 7º desta Lei para quitação de dívidas anteriores.

§2º Os valores referidos no caput deste artigo deverão obedecer rigorosamente a todas as normas fixadas pela legislação vigente, no que diz respeito ao sistema financeiro, sua operação, controle e declaração.

Art. 2º Para os efeitos do uso dos valores correspondentes aos precatórios de natureza alimentar, o Executivo, através do seu órgão competente, expedirá a correspondente Certidão de Compensação de Valor - CCV contendo:

- I - Nome completo e qualificação do titular do direito;
- II - Número do processo e do precatório inscrito;
- III - Natureza e origem do precatório inscrito;
- IV - Valor numérico e por extenso;
- V - Data e assinatura da autoridade competente.

§ 1º A Certidão de Compensação de Valor deverá ser expedido, mediante requerimento do interessado, em modelo padronizado pelo Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data requerida.

§2º A Certidão de Compensação de Valor não será admitida, em nenhuma hipótese, em cópia reprográfica, fotográfica ou digitalizada, ainda que autenticada.

Art. 3º Para o uso do valor correspondente inserido na Certidão de Compensação de Valor, o Executivo indicará as repartições e instituições habilitadas a receberem os pagamentos referentes ao tributo e preço público em geral de natureza e origem municipal.

Art. 4º O titular do valor do precatório deverá cadastrar junto às repartições ou instituições habilitadas senha pessoal e intransferível, pela qual efetuará os correspondentes pagamentos ao erário.

§ 1º Em caso do titular de direito do valor do precatório estar impedido de exercê-lo, seja por qualquer motivo de ordem legal, o Executivo deverá expedir nova Certidão de Compensação de Valor a quem de direito, mediante procedimento próprio de apuração e aferição do herdeiro ou sucessor legal a qualquer título.

§ 2º Fica dispensado do procedimento de apuração e aferição do herdeiro ou sucessor, o interessado que já possua a titularidade real ou decisão judicial no mesmo sentido transitada em julgado.

§3º Caso o valor do precatório de natureza alimentar tenha mais de um titular de direito, o Executivo expedirá para cada titular uma Certidão de Compensação de Valor, na parte ideal do valor integral cabente a cada um, conforme discriminado em requerimento.

Art. 5º O valor do precatório de natureza alimentar continuará a ser corrigido pelo índice próprio até a data da expedição da correspondente Certidão de Compensação de Valor.

§1º Após a referida expedição, o valor constante da Certidão de Compensação de Valor será considerado como definido para todos os efeitos.

§ 2º Caso o titular de direito do valor do precatório de natureza alimentar não concorde com o valor certificado, deverá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, caso contrário, presumir-se-á aceito e definitivo.

§ 3º O Executivo deverá manter ou concordar com o valor do impugnante e alterá-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concomitante com a expedição de nova Certidão de Compensação de Valor.

§ 4º Esse procedimento de impugnação terá as instâncias de reconsideração e de recurso, sendo a primeira dirigida à autoridade competente que expediu a Certidão de Compensação de Valor e a segunda ao Prefeito, encerrando-se a instância administrativa.

§ 5º Encerrada a instância administrativa, a Certidão de Compensação de Valor emitida por ocasião do recurso será aquela considerada válida para uso do titular de direito do precatório de natureza alimentar.

Art. 6º O Executivo não expedirá a correspondente Certidão de Compensação de Valor nos seguintes casos:

I - Se o processo ou procedimento não estiver instruído corretamente ou faltarem elementos que indiquem a certeza do titular de direito do valor do precatório de natureza alimentar;

II - Se durante o processo ou procedimento houver divergência ou conflito entre os titulares de direito do valor do precatório de natureza alimentar;

III - Se houver infração ou desobediência ao previsto nesta lei.

Art. 7º O Valor do precatório de natureza alimentar poderá ser utilizado integral ou parcialmente para a quitação de dívidas já existentes até 31 de dezembro de 2014 para com o Executivo Municipal, incluindo-se as referentes a multas administrativas e fiscais em geral.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definido os meios pelos quais se dará a compensação do valor constante da CCV, assim compreendidos os requerimentos do valor, da reconsideração e do recurso, seus procedimentos e a própria compensação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).